



FUNAI

Fundação Nacional do Índio
Ministério do Interior

FUNAI
4.ª Divisão de Registro e Arquivo
Protocolo nº 004/89 332
Livro nº 004 34
Belém, 23 de 11/89

Belém, 22.11.89

C.I. nº 004/Assessor II/4a. Suer/89

DO: Assessor II/4a. Suer, Antonio Pereira Neto
AC: Ilmo. Sr. Dinarte Nobre de Medeiros
ID. Superintendente Executivo da 4a. Suer/FUNAI
ASSUNTO: Considerações acôrca da atuação de Agentes da Polícia Federal no Garimpo Maria Bonita (FAZ)

Sr. Superintendente!

Designados que fomos, através da Ordem de Serviço nº 465/4a. Suer/89 de 13.10.89, para exercermos a Coordenação do Garimpo Maria Bonita na Area Indígena Kayapó (Aldeia Gorotire) sob a orientação e coordenação do companheiro João Olavo Souza Filho (Coordenador da Operação Ouro/Gorotire); vimos à presença de V.Sa. tecer algumas considerações acôrca do trabalho realizado pelos Agentes da Polícia Federal, que conosco compartilharam o dia-a-dia do garimpo, suas injunções e seus problemas, no período de 17.10 a 13.11.89.

O motivo específico dessas considerações, se deve ao fato de que fomos informados pelo servidor João Olavo Souza Filho (Coordenador da Operação Ouro/Gorotire); que, por influência de um certo EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA, rico comerciante-agropecuário-madereiro-proprietário de táxi aéreo e ainda proprietário da cadeira de lojas de peças e implementos para garimpo "Império das Máquinas"; domiciliado na cidade de Redenção-PA; estariam os Agentes da Polícia Federal, proibidos por sua Direção Central em Brasília (por injunção direta do Exmo. Sr. Ministro da Justiça) de voltarem a dar apoio e segurança nos garimpos de ouro situados dentro da Area Indígena Kayapó.

1. PORQUE TERIA O SR. EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA IDO À BRASÍLIA, SOLICITADO E CONSEGUIDO QUE A POLÍCIA FEDERAL DEIXASSE OS GARIMPOS DA AREA INDIGENA KAYAPÓ?

Segundo informações que recebemos do servidor João Olavo Souza Filho (Coordenador da Operação Ouro/Gorotire); o Sr. EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA teria viajado à Brasília, em princípios do mês de novembro de 1989, conversado com pessoal graduado do Ministério da Justiça, condenando o "arbitrio", "abuso de poder", "violência e coerção física" e outras "diatribes", perpetradas pelos Agentes da Polícia Federal que prestavam serviço dentro do Garimpo Maria Bonita. Esta "violência" teria sido cometida e perpetrada especificamente contra o "gerente" da filial do "Império das Máquinas" situada na pista do referido garimpo. Segundo a informação que nos foi dada, além de "violência e coerção física" contra o "gerente", os Agentes da Polícia Federal ainda "depredaram e patrimônio da loja, quebraram equipamentos,



FUNAI

Fundação Nacional do Índio
Ministério do Interior

rasgaram documentos...". Enfim, uns verdadeiros hunos!

Nós exercíamos a Coordenação do Garimpo Maria Bonita no período em que tais "pretensos" fatos ocorreram. Nossa versão, relato exato dos fatos, é a seguinte:

O Garimpo Maria Bonita, situado dentro da Área Indígena Kayapó, até agosto de 1989, só era acessível por táxi aéreo. Diversas empresas de aviação comercial, todas com base em Redenção-PA, tinham recebido autorização, tanto dos caciques da Aldeia Gorotire, como da Coordenação do Projeto Ouro/Gorotire (FUNAI) para operarem na pista do referido Garimpo: Burguinha Taxi Aéreo; Serra Norte Taxi Aéreo; Vulcan Taxi Aéreo; Carajás Taxi Aéreo e Diplomata Taxi Aéreo (este, de propriedade do Sr. EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA...). E, até hoje, todas estas empresas continuam a trabalhar neste Garimpo.

Ocorre que, devido aos altos custos das mercadorias, combustível, peças de reposição, etc., face as altas tarifas cobradas pelos Taxi Aéreos; inflação galopante e ao pouco preço do ouro (pelo menos até princípios de novembro de 1989), a produção do precioso metal estava se tornando quase que inviável. Seu preço não pagava os custos de produção. Em vista destes fatos, lideranças dos garimpeiros convenceram os caciques da Aldeia Gorotire da necessidade de se abrir um ramal rodoviário ligando a estrada que dava acesso a Aldeia Gorotire ao Garimpo Maria Bonita. Assim é que, este ramal foi aberto (mais ou menos 30 km), totalmente custeados por garimpeiros e comerciantes da pista, permitindo já em meados de agosto de 1989 o acesso de caminhões ao garimpo transportando combustível e toda espécie de mercadorias que antes eram exclusividade da aviação. Tal fato, sem dúvida barateou em muito os custos operacionais do garimpo e tornou a produção de ouro menos cara. E, conseqüentemente, diminuiu os lucros ou trora absolutos das empresas de taxi aéreo.

Com o início das chuvas na região, é evidente que a estrada de acesso à Maria Bonita, precisaria de reparos e manutenção. Em vista disto, garimpeiros e comerciantes, liderados pelos Srs. Raimundinho (proprietário de chpadeiras na grota Marcia Ferreira) e Wellington (gerente da Loja Motobrás), procuraram a coordenação do garimpo em princípios de outubro/89 (servidor Karim), se propondo a organizarem um movimento de arrecadação de recursos junto a todos os garimpeiros e comerciantes estabelecidos na pista Maria Bonita para a realização da empreitada. Foram autorizados.

Numa primeira etapa, foram arrecadados em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos). O Sr. Raimundinho foi à Redenção, contratou um trator de esteira, uma pá-mecânica e uma caçamba para iniciar os trabalhos, que de fato começou em final de outubro/89.

Entretanto, alguns comerciantes e garimpeiros, por um motivo ou outro, deixaram de dar suas cotas à este empreendimento que



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

3

era do interesse de todos. Entre esses comerciantes "inadimplentes", estava o "gerente" da "Império das Máquinas". Segundo o mesmo, o proprietário (Sr. EURIPEDES) lhe avisara para "não pagar nada, pois não iria gastar dinheiro com estrada prá índio passear...". Por diversas vezes o Sr. Raimundinho e o Sr. Wellington foram até a filial da "Império das Máquinas" e sempre receberam respostas nebulosas...

Como era necessário continuar a arrecadação para manter os trabalhos na estrada, os líderes (Raimundinho e Wellington) voltaram a procurar a coordenação do garimpo (nós, na ocasião) solicitando apoio, especialmente no trato para com aqueles comerciantes e garimpeiros que ainda não haviam contribuído. A coordenação do garimpo, embora não envolvida diretamente neste trabalho, tinha interesse no funcionamento da estrada, que, barateando os custos de materiais, permitia uma maior produção de ouro e, conseqüentemente uma maior arrecadação e participação da comunidade indígena Gorotire.

Dentro deste prisma, a coordenação do garimpo, juntamente com os Agentes da Polícia Federal em serviço no garimpo neste período, entrou em contato com alguns dos inadimplentes, solicitando que os mesmos contribuíssem, como todos vinham fazendo. Lembramos aqui, de alguns garimpeiros "cobrados" dessa forma e que contribuíram em seguida: Sr. Nazaré Aviz (garimpeiro do Grotão), Sr. Divino Eterno (garimpeiro do Grotão), Sr. Antonio Parente (garimpeiro na Marcia Ferreira). E, também, de algumas firmas: Dimaq (que contribuiu logo após a cobrança) e, a "Império das Máquinas" (que causou todo este embroglio).

No caso específico da "Império das Máquinas"; no dia 01.11.89, o Agente DPF, Moisés Flexa, acompanhado por 02 guerreiros Kava pós, foi até a loja situada na pista do garimpo e pediu, com veemência - não com violência - que a loja não deixasse de pagar a cota que todos os comerciantes já haviam pago para a recuperação da estrada. Disse isto e só. Não agrediu ninguém, não quebrou nada. Intempestivamente o gerente dessa loja, tomou o primeiro avião que ia para Redenção e foi mentir para seu patrão (Sr. EURIPEDES) de que "havia sido agredido" e "ameaçado de morte" e que a "loja tinha sido saqueada" e "que fora proibido de botar os pés no garimpo". Tudo mentira!

Tão logo este gerente mentiroso "fugiu", o rapaz que ficou em seu lugar na loja (Sr. Ocilon), foi procurar o Sr. Wellington, um dos responsáveis pela arrecadação e entregou à ele, R\$ 2.000,00; que era a quantia solicitada. Feito isto, comunicou o fato à gerência da "Império das Máquinas" em Redenção. Recebeu como resposta do Sr. EURIPEDES de "que esta importância seria descontada de seu salário".

No dia 02.11.89, às 17.30 hs, a coordenação do garimpo, reuniu todos os comerciantes de motores e peças para garimpo da pista Maria Bonita para analisar esta situação e a posição da "Império das Máquinas". Estiveram presentes à esta reunião os gerentes e/ou proprie-



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

4

DAS.10110-4145

tários das seguintes firmas: Motobrás; Casa das Máquinas; Casa do Garimpeiro, Dimaq, Multipeças e o Sr. Ocilon, pela "Império das Máquinas". Todos os comerciantes foram unânimes em afirmar a necessidade e presteza em recuperar a estrada e o papel injusto do Sr. EURIPEDES em se recusar a contribuir para com o empreendimento. Propuseram a redação de uma carta endereçada ao Sr. EURIPEDES, com a assinatura de todos, afirmando a necessidade e o compromisso de todos os comerciantes do garimpo em manter a estrada funcionando em benefício de todos comerciantes, garimpeiros e índios. Na carta, solicitavam ainda que nenhuma pena fosse imposta ao Sr. Ocilon que assumira a dívida pela "Império das Máquinas" e estava com medo de ser demitido ou ter de devolver a quantia que pagara à comissão arrecadadora. E, afirmavam, ainda, que o trabalho da coordenação do garimpo e da Polícia Federal no caso, tinha sido elogioso. Esta carta foi datilografada e assinada por todos no dia 03.11.89. A via original foi endereçada ao Sr EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA. Uma cópia foi endereçada ao servidor João Olavo Souza Filho (Coordenador da Operação Ouro/Gorotire). Outra cópia foi entregue ao Agente da Polícia Federal Carlos Alberto, que chefiava a equipe de Agentes em missão nos garimpos da Área Indígena Kayapó. E, cada signatário da mesma recebeu também uma cópia. E, outra cópia está arquivada na coordenação do garimpo Maria Bonita, anexa à CI nº 032/89 de 03.11.89.

Estes são os fatos verdadeiros. Outra coisa, é pura invenção.

Como se pode ver, não existe motivo real, palpável ou desabonador, que pudesse levar o sr. EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA até Brasília, mentir acerca do comportamento de Agentes da Polícia Federal em sua atuação dentro do garimpo Maria Bonita.

Entendemos que o que na verdade incomodou o Sr. EURIPEDES foi o fato de que seus lucros, enquanto proprietário da "Diplomata Taxi Aéreo" deixariam de ser tão gigantescos, já que a estrada de acesso à Maria Bonita continuaria a ser operacionalizada, mesmo sem a sua anuência ou ajuda.

Entendemos que, ao olharmos mais profundamente a questão, a atitude do Sr. EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA tem objetivos bastante perturbadores. Senão, vejamos: Redenção é uma cidade de alto índice de criminalidade, de alto índice de roubo e receptação de carros roubados. Só recentemente instalou-se ali uma Comarca com um Juiz. O respeito à lei, em Redenção não tem sido muito regular ou contumaz. A Delegacia de Polícia Civil e o contingente local da Polícia Militar, não tem conseguido sustar ou diminuir o alto índice de violência na região. É fato notório a integridade e competência da Polícia Federal. A presença de Agentes da Polícia Federal em Redenção, perturba um determinado status quo local de impunidade. Assim, nada mais óbvio de que tentar desmoralizar a Polícia Federal. Ao tentar de



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

5

sacreditar a Polícia Federal e "retirá-la" da região, abre-se campo à manutenção de uma determinada "ordem" local que para se sustentar, não pode ter suas ações impedidas, investigadas ou ameaçadas. Não interessa portanto que a Polícia Federal esteja em Redenção, seja por quais motivos forem!

No caso específico dos garimpos situados dentro da Área Indígena Kayapó, desacreditar a Polícia Federal e sua retirada da área, significa também o enfraquecimento da FUNAI local como instituição governamental. Quem irá agora dar sustentação às atividades da FUNAI na região, quando é óbvio que toda a sociedade regional está contra os índios e o órgão tutor? Sem a presença da Polícia Federal, a FUNAI perde muito de sua força institucional. Com isso, perdem também os Kayapó. O que se almeja então, é que as áreas de garimpo dentro da Área Indígena Kayapó, ao deixarem de serem controladas, tornem-se área de "garimpo livre", onde medra tudo, menos a ordem e a justiça. Uma situação dessa natureza, é evidente que trará lucro pra muita gente (compradores de ouro, vendedores de drogas, vendedores de bebidas alcoólicas, etc., etc.). E, para os Kayapó, o prejuízo financeiro será considerável, já que parte de sua arrecadação fatalmente será desviada ou deixará de ser paga. Isto, revoltará os índios, que se revoltarão contra os garimpeiros, que ficarão revoltados com os índios. Tudo isto pode gerar uma tensão social tão violenta que pode se tornar incontrolável. É óbvio que muita gente lucrará com isto. Não serão nem os Kayapó e nem os garimpeiros...

2. A AÇÃO DOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTIVIMOS NA COORDENAÇÃO DO GARIMPO MARIA BONITA.

Nos restringiremos a narrar fatos ocorridos no garimpo Maria Bonita onde estivemos e exercemos a coordenação. Não citaremos os garimpos de Cumaruzinho ou Arara Preta, porque não estivemos nos mesmos.

Chegamos ao Garimpo Maria Bonita no dia 17.10.89, pela manhã (acompanhados pelo servidor Wagner Tramm). Wagner viajou para o Cumaruzinho no dia 20.10.89. Saimos de Maria Bonita, para regressarmos à Belém, no dia 13.11.89, à tardinha.

Durante este período, mantivemos estreito contato profissional e de amizade, com os seguintes Agentes:

- De 17.10 a 31.10.89 - Agente Moisés Flexa
- Agente João Jorge Falcão Silva
- De 31.10 a 04.11.89 - Agente Moisés Flexa
- Agente Ionaldo C.C. Silva
- De 04.11. a 07.11.89 - Agente Ionaldo C.C. Silva
- Agente João Jorge Falcão Silva



FUNAI

Fundação Nacional do Índio
Ministério do Interior

6

Nos dias de compra de ouro (toda terça-feira, quinta-feira e sábados), um dos Agentes se encarregava da organização de filas, segurança dos valores trazidos pela empresa encarregada da compra, verificação e controle dos pesos e balanças utilizadas na pesagem do ouro dos garimpeiros, pesagem ao final da compra de todo o ouro adquirido pela empresa compradora para verificar se "batia" com o total das notas fiscais expedidas e para verificar a correta porcentagem que seria da comunidade indígena Gorotire, organização das incumbências e tarefas a serem desempenhadas pelos guerreiros Kayapó que também estavam em missão conosco, tais como: vistoria em garimpeiros que iam deixar o garimpo, vistoria em aeronaves, etc.

Enquanto isso, outro Agente se postava junto ao coordenador quando da cobrança de cada garimpeiro que vendia seu ouro, dos 12% destinados à comunidade indígena Gorotire. Este Agente, dava segurança aos valores recebidos, participava da escrituração e controle de todo o processo, ajudava na datilografia do recibo e fechamento do malote a ser enviado à Redenção com o dinheiro arrecadado sempre apondo sua assinatura como conferente, participava da datilografia dos mapas de controle de produção diários e da organização do controle da produção de cada chupadeira em mapa específico.

Nos dias em que, por força do trabalho tivemos que nos deslocar à Redenção (dia 20.10 à tarde e volta dia 21.10 cedo) e, 28.10 a tarde a 31.10 cedo), estes Agentes Federais é que assumiram a Coordenação do garimpo durante nossa ausência.

Nos outros dias da semana em que não havia compra de ouro, os Agentes da Polícia Federal se deslocavam pelas diversas grotas que compõem o garimpo Maria Bonita (Grotão, Marcia Perreira, Tarzan, Fofoca, Ilusão, Fofquinha, Índio e Naje) dirimindo dúvidas existentes entre garimpeiros (por exemplo, quando a segurança de um barranco ameaçava outros barrancos), vistoriando barracos em busca de armas, bebidas alcoólicas ou drogas, verificando denúncias de desvio de ouro, etc.

Além dessas visitas constantes ao "baixão", os Agentes participavam da solução de problemas existentes e levados à coordenação, tais como: denúncias de trabalhadores de que seus "patrões" não os pagavam, ajuda na cobrança de taxa para reforma da estrada de acesso ao garimpo, etc.

Frise-se que durante desempenho de toda missão dentro do garimpo, os Agentes da Polícia Federal sempre trabalhavam devidamente identificados: de colete e bonés negros com os dizeres em lazanja.

Durante o período em que estivemos na coordenação do garimpo Maria Bonita, ocorreram duas mortes de garimpeiros. A primeira ocorreu no "Grotão", no dia 26.10.89, com a queda de uma barrei



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

7

ra. O garimpeiro soterrado, chegou com vida à pista. Aí, o Agente Moisés Flexa conseguiu, graciosamente, que o piloto "Gordo" da Vulcan Taxi Aéreo, transportasse imediatamente o garimpeiro acidentado até Redenção. O mesmo veio a falecer, já a noite, com toda assistência médica-hospitalar, em Hospital de Redenção.

A segunda morte, foi um assassinato ocorrido também no "Grotão", na madrugada de 04.11.89. Um garimpeiro, com sinais claros de perturbação mental, matou, com um golpe de picareta no crânio, o "gerente" do barraco onde trabalhava, quando este ainda dormia. A coordenação foi avisada do fato por outros garimpeiros às 6.00 hs da manhã. Imediatamente os Agentes Moisés Flexa e Ronaldo Silva, acompanhados de guerreiros Kayapó desceram até o Grotão (Flexa a pé e Ronaldo, em viatura) e prenderam o assassino. Feita a comunicação via rádio para Redenção, o morto e o assassino foram levados à Redenção em Taxi Aéreo. O morto foi encaminhado à Hospital para perícia, embalsamamento e posterior envio à seus familiares em Colinas-MA. O criminoso foi entregue à Delegacia de Polícia, em flagrante delito, conforme determina a Lei.

A firmeza, correção e competência dos Agentes da Polícia Federal que conosco estiveram no garimpo Maria Bonita, foram elementos vitais para que houvesse tranquilidade e paz no mesmo. A renda obtida durante o período em que estiveram neste garimpo, comprova a importância e necessidade de sua presença:

Mês de Outubro de 1989:

Ouro vendido no Maria Bonita: 62.750,6 gr

Dinheiro arrecadado para os índios: Ncz\$ 732.026,77

Mês de Novembro de 1989 (até dia 13.11.89)

Ouro vendido no Maria Bonita: 21.823,0 gr

Dinheiro arrecadado para os índios: Ncz\$ 312.919,97

Não existe nenhuma dúvida de que a simples presença da Polícia Federal faz com que aumente a produção de ouro e conseqüentemente a arrecadação dos Kayapó. Acabam os assaltos entre barracos, as mortes violentas (as duas mortes que ocorreram creditamos a fatalidade), os garimpeiros se sentem seguros para produzir, guardar seu ouro, sabem que a empresa que compra paga o preço justo porque também é fiscalizada, os comerciantes tem segurança que seus comércios não serão atacados a noite. E assim por diante.

A coordenação do garimpo, por sua vez, sente-se protegida e garantida.

Durante nossa temporada como coordenadores do garimpo Maria Bonita, a presença dos Agentes da Polícia Federal foi fundamental para que pudessemos trabalhar em paz, proporcionar uma renda muito boa para os Kayapó.



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

8

3. O QUE PODERÁ VIR A OCORRER SEM A PRESENÇA DE AGENTES DA POLICIA FEDERAL EM MARIA BONITA (E EM OUTROS GARIMPOS DA AREA INDIGENA KAYAPÓ).

- O garimpo Maria Bonita abriga hoje um contingente em torno de 2.000 homens. Esta massa humana, deve ser controlada e dirigida. Como a atividade garimpeira em si é plena de riscos, é evidente que a ausência da Policia Federal implicará na entrada descontrolada e perigosa de armas de todas as naturezas no garimpo. Muitos proprietários de chupadeiras, que investem seu capital na produção de ouro vão se armar com medo de assaltos, assassinatos, roubos, etc. Muitos malendros, por sua vez, também vão se armar para roubar, matar, já que não existe mais a presença inibitória da Policia Federal. Está claro também que os funcionários da FUNAI que exercem a coordenação, não tem condições de sustar e coibir esse possível estado de coisas.

- Começarão assaltos e furtos nos comércios estabelecidos na pista Maria Bonita. Isto ocorria com frequencia antes da volta do policiamento ostensivo efetuado pela Policia Federal.

- Haverá enorme desvio de ouro, sem que os Kayapó vejam a cor da porcentagem que lhes cabe. Havendo desvio de ouro, haverá conseqüentemente diminuição da renda dos índios. Havendo diminuição dessa renda, cairá seu poder de compra. Caindo seu poder de compra, haverá insatisfação na aldeia Gorotire. Isto poderá reverter em pressão, e até violência contra os servidores da Coordenação da FUNAI em Redenção, aos servidores do Posto Indigena Gorotire e a própria coordenação no garimpo.

- Havendo diminuição do poder de compra dos Kayapó, também poderá ocorrer conflito entre garimpeiros e índios, com evidente clima de tensão social em toda região. Isto já comentamos no item 1.

- Os Kayapó hoje vivem um momento de sua história muito especial. A presença razoável de recursos financeiros obtidos com o garimpo e com outras atividades economicas, proporcionou à estes índios acesso a inumeros bens e comodidades de nossa sociedade, nunca antes imaginado. É evidente que isto proporciona coisas boas e más. A presença de inúmeros índios em Redenção e Cumaru, alguns já tendo problemas com consumo de bebidas alcoólicas, tem gerado um clima de inquietude tanto na aldeia Gorotire, como nas cidades envolvidas. A FUNAI por si só, não tem conseguido segurar os problemas gerados em decorrência dessa nova situação. Como os índios respeitam e admiram a Policia Federal, esta instituição tem contribuído em muito para que problemas de maior gravidade não tenham ocorrido envolvendo índios e a sociedade regional. A falta da Policia Federal poderá contribuir para que tensões existentes venham a explodir.

- No garimpo Maria Bonita, em dias de compra de ouro, as empresas habilitadas para tal, deslocam-se até a coordenação do mesmo transportando valores altíssimos. Este volume de dinheiro que é uti-



FUNAI

Fundação Nacional do Índio

Ministério do Interior

lizado na compra de ouro e, o ouro adquirido por essas empresas, eram naturalmente garantidos e assegurados pela presença da Polícia Federal presente no garimpo. Sem estes Agentes, tememos que possa vir a ocorrer um assalto de proporções, dentro do próprio garimpo contra as empresas compradoras, havendo risco de vida para seus funcionários, além do prejuízo ao patrimônio dessas empresas. Some-se à isto o temor de uma repetição e, fica claro que haverá uma retração das empresas em se dirigirem à Maria Bonita para comprar o ouro. Conclui-se que, mais uma vez, haverá desvio de ouro; os garimpeiros dando "seu jeito" para vender o ouro nas cidades próximas, com prejuízo de arrecadação para os Kayapó.

- A ausência da segurança imposta pela Polícia Federal, faz com que os servidores da FUNAI que exercem a coordenação em Maria Bonita (noutros garimpos) e até em Redenção, corram permanente risco de vida; bem como os Kayapó que permanecem no garimpo fiscalizando e vistoriando aeronaves, viaturas, comerciantes e garimpeiros. Não havendo a ação inibitória da Polícia Federal, é claro o risco de vida que corre nosso pessoal.

- A alternativa à Polícia Federal, no caso, a Polícia Militar, deve ser descartada, porque existe uma situação de extrema desconfiança dos índios Kayapó para com essa última instituição, desde que ocorreram atritos índios e PM em Cumaru há pouco tempo. Jamais os índios aceitariam a presença de Policiais Militares em seu território e para fiscalizar o seu patrimônio. E, sabemos também que a Polícia Militar não tem o menor desejo ou intenção de se dmiscuir em assuntos que dizem respeito a índios: existe uma contumaz prevenção e indisposição das autoridades estaduais em prestarem colaboração para com índios e FUNAI.

Sr. Superintendente. Em vista do exposto, percebe-se a gama de problemas que a ausência da Polícia Federal poderá trazer à índios e à FUNAI na área de Redenção.

É para nós, bastante constrangedor saber que, um índio viúvo, sozinho, munido não sabemos de que intenções, destilando mentiras e invenções, consegue, impedir que Agentes da Polícia Federal, que tantos bons serviços tem prestado à FUNAI e aos Kayapó (e até a própria região de Redenção), deixem de dar sua contribuição à segurança, paz, tranquilidade dos garimpos situados dentro da Área Indígena Kayapó.

A presença da Polícia Federal, neste momento em que os Kayapó ainda não conseguem administrar por si sós seu enorme potencial de riquezas e ainda não conseguem manter uma relação equilibrada com a sociedade regional, tendo sérias divergências, inclusive com a FUNAI, fato que devemos entender e buscar fórmulas para dirimi-las; é de capital importancia. Os Kayapó respeitam e admiram a Polícia Fede



FUNAI

Fundação Nacional do Índio
Ministério do Interior

ral. A FUNAI deve engendrar todos os esforços para que esse apoio se
ja mantido.

Tendo em vista de que toda esta situação foi gerada a
partir de denúncias infundadas perpetradas pelo Sr. EURIPEDES PRUDEN-
CIO DE MOURA, sugerimos que V.Sa. entre em contato com a Superinten-
dência da Polícia Federal em Belém, exponha os fatos aqui relatados,
e sugira que as denúncias feitas por este Sr. sejam devidamente com-
provadas, para que tudo se esclareça. Quem acusa deve provar. E, o
Sr. EURIPEDES ao acusar alguns Agentes, está acusando toda a institui-
ção. Ao mesmo tempo, cria constrangimento e atrapalha nosso trabalho
e atrapalha os Kayapós.

Neste sentido, estamos ao inteiro dispor de V.Sa. para
quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de sua atenção, despedimo-nos, renovando protes-
tos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Antonio Pereira Neto
Antonio Pereira Neto
Assessor II/4a.Suer

Em 23.11.89

*Ao Ch. DPI Ycajá
e encaminhadas cópias a:
- DPF - Belém
- CORPI - Brasília
- ASI/FUNAI - Brasília.*

[Signature]
Dinarte Nóbrega de Medeiros
Superintendente Regional
Post. 182/GM, de 01-03-89

DAF.101.p. 11/45

DEPUTADO ERALDO TINOCO

EMENDA ES22363-1	
1) Constituinte ERALDO TINOCO	2) PARTIDO PFL
3) PLENÁRIO	4) DATA 12/9/87
5) EMENDA SUPRESSIVA	
Dispositivo emendado: Art. 232, parágrafo único; Art. 302, §2º	
<p>a) Suprima-se o parágrafo único do artigo 232.</p> <p>b) Suprima-se, no §2º do artigo 302 as palavras "destes e" colocadas antes da expressão "do Congresso Nacional...".</p>	
JUSTIFICATIVA:	
<p>As riquezas do subsolo são propriedade da União, que não pode ter limitações para a utilização dessas riquezas, principalmente quando se trata de minerais estratégicos.</p> <p>Ficar na dependência de autorização das comunidades indígenas para exploração dessas riquezas seria limitar a soberania nacional, o que é inadmissível.</p>	

SENADOR NELSON WEDEKIN

EMENDA ES22867-6

1	Autor CONSTITUINTE NELSON WEDEKIN	2	Partido PMDB
3	PL/SENADO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	4	DATA 19/9/87

5	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
<p>Dê-se ao artigo 303 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:</p> <p>Art. 303 - As terras habitadas pelos silvícolas, inclusive aquelas necessárias à respectiva manutenção, permanecem inalienáveis, assegurado aos mesmos o direito de posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo.</p>	
<p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p>	
<p>A Constituição atual deve pautar-se pelos ideais de justiça social, deve conter um elenco de normas que protejam de modo especial aqueles que menos condições têm de se defender.</p> <p>A presente emenda vem ao encontro desse ideal norteador; visa a proteger do extermínio os elementos formadores da nossa estirpe que mais têm sofrido as consequências da supremacia de um dos estratos sociais.</p> <p>Nossa consciência não mais nos permite assistir passivamente ao extermínio gradativo e constante que sofrem, e que os reduziu de 6 milhões, à época do descobrimento, a apenas cerca de 220 mil.</p> <p>Ao fazer constar na nova Carta esta medida, estar-se-á adicionado um elemento importante para a consolidação da democracia plena, em que todos devem ser respeitados em seus direitos.</p>	

DAJ 101/p-13/45

DEPUTADOS RITA CAMATA E GERSON CAMATA

EMENDA ES21723-2

AUTOR
CONSTITUINTES RITA CAMATA E GERSON CAMATA

PARTIDO
PMDB

PLENARIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO
PLENÁRIO

DATA
01/09/87

TEXTOS JUSTIFICADOS

Suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 302

JUSTIFICATIVA

O assunto em tela já está expresso, definido e assegurado no inciso IV do Art. 180.

DEPUTADO JOSÉ LINS

EMENDA ES34502-0		AUTOR	PARTIDO
CONSTITUINTE JOSÉ LINS			PFL
PLENÁRIO		PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	DATA
			25/04/72
TESTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA			
DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.			
Dê-se ao § 1º do Art. 302 a seguinte redação:			

"Art. 302 - -----

§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, sob pena de nulidade."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda ora apresentada pretende retirar do dispositivo a indicação do Ministério Público, para evitar redundância constitucional. Nas questões judiciais de interesse dos Índios, é automática e obrigatória a intervenção do Ministério Público, desde que, civilmente incapazes e criminalmente inimputáveis, não têm eles capacidade postulatória. Não há pois necessidade alguma de agregar o que já está automaticamente agregado às garantias dos direitos indígenas, salvo em prejuízo da clareza que deve existir no texto constitucional. Assim, se justifica a presente emenda.

DAS. 1011 p. 18/45

DEPUTADO JOSÉ LINS

EMENDA ES34502-0

AUTOR: CONSTITUINTE JOSÉ LINS

PARTIDO: PFL

PLENÁRIO

DATA: 05/06/55

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 19 do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 19 do Art. 302 a seguinte redação:

Art. 302 -

§ 19 - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, sob pena de nulidade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada pretende retirar do dispositivo a indicação de Ministério Público, para evitar redundância constitucional. Nas questões judiciais de interesse dos índios, é automática e obrigatória a intervenção do Ministério Público, desde que, civilmente incapazes e criminalmente imputáveis, não têm eles capacidade postulatória. Não há pois necessidade alguma de agregar o que já está automaticamente agregado às garantias dos direitos indígenas, salvo em prejuízo da clareza que deve existir no texto constitucional.

DEPUTADO INOCENCIO OLIVEIRA

EMENDA ES29475-0

AUTOR		PARTIDO	
Constituinte INOCÊNCIO OLIVEIRA		PFL	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO		DATA	
PLENÁRIO		4 / 9 / 87	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modificar a redação do parágrafo 2º, do Artigo 302, ficando assim explicitado:

Artigo 302 -

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, da anuidade das populações atingidas e da participação destas no trabalho e no resultado econômico e financeiro, conforme dispuser a lei.

JUSTIFICATIVA

Explicitar melhor as garantias necessárias à proteção das populações indígenas, inclusive quanto a atividade econômica.

EMENDA ES29475-0

AUTOR		PARTIDO	
Constituinte INOCÊNCIO OLIVEIRA		PFL	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO		DATA	
PLENÁRIO		4 / 9 / 87	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modificar a redação do parágrafo 2º, do Artigo 302, ficando assim explicitado:

Artigo 302 -

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, da anuidade das populações atingidas e da participação destas no trabalho e no resultado econômico e financeiro, conforme dispuser a lei.

JUSTIFICATIVA

Explicitar melhor as garantias necessárias à proteção das populações indígenas, inclusive quanto a atividade econômica.

EMENDA ES29476-8

AUTOR		PARTIDO	
Constituinte INOCÊNCIO OLIVEIRA		PFL	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO		DATA	
PLENÁRIO		4 / 9 / 87	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modificar o parágrafo 3º, do Artigo 303, ficando assim redigido:

Artigo 303 -

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo no caso de epidemia, catástrofe da natureza, ou no interesse da soberania nacional, ficando garantido o retorno quando cessarem as causas do afastamento.

JUSTIFICATIVA

Explicitar melhor no texto constitucional, tão importante assunto.

EMENDA ES29476-8

AUTOR		PARTIDO	
Constituinte INOCÊNCIO OLIVEIRA		PFL	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO		DATA	
PLENÁRIO		4 / 9 / 87	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modificar o parágrafo 3º, do Artigo 303, ficando assim redigido:

Artigo 303 -

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo no caso de epidemia, catástrofe da natureza, ou no interesse da soberania nacional, ficando garantido o retorno quando cessarem as causas do afastamento.

JUSTIFICATIVA

Explicitar melhor no texto constitucional, tão importante assunto.

DEPUTADO DARCY POZZA

EMENDA ES22215-5	
AUTOR CONSTITUINTE DARCY POZZA	PARTIDO PDS
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE	DATA 12/09/87
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.</p> <p>Dê-se ao § 1º do Art. 302 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 302 - ----- ----- § 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, sob pena de nulidade".</p> <p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A inclusão do Ministério Público como interveniente nos atos definidos no dispositivo é rigorosamente ociosa e só serve para estabelecer confusão desnecessária. As relações de interesses dos índios são conduzidas pelos órgãos próprios da União. E aquelas outras relações postas sob a proteção do órgão jurisdicional do Estado têm interveniência obrigatória do Ministério Público, uma vez que os índios são civilmente incapazes e criminalmente inimputáveis. Logo a inclusão do Ministério Público constitui tautologia constitucional, que o nobre Relator certamente deixou passar por equívoco involuntário. Assim, é a emenda para corrigir essa distorção.</p>	

DEPUTADO CHAGAS DUARTE

EMENDA ES32921-9

AUTOR: CHAGAS DUARTE PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO DATA: 05 / 09 / 87

DE-SE AO CAPUT DO ART. 302 ESTA REDAÇÃO:
 Art. 302. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras onde se acham habitualmente localizados

sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do termo posse imemorial pois ele serviria de pretexto para processos judiciais intermináveis, questões de posse e seu tempo, além de outros artifícios que seriam levantados para prejudicar as populações indígenas. Se efetivamente queremos proteger os índios, devemos garantir-lhes os direitos sobre as terras onde se acham habitualmente localizados. Isto será o bastante.

EMENDA ES32921-9

AUTOR: CHAGAS DUARTE PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO DATA: 05 / 09 / 87

DE-SE AO CAPUT DO ART. 302 ESTA REDAÇÃO:
 Art. 302. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras onde se acham habitualmente localizados

sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do termo posse imemorial pois ele serviria de pretexto para processos judiciais intermináveis, questões de posse e seu tempo, além de outros artifícios que seriam levantados para prejudicar as populações indígenas. Se efetivamente queremos proteger os índios, devemos garantir-lhes os direitos sobre as terras onde se acham habitualmente localizados. Isto será o bastante.

EMENDA ES32922-7

AUTOR: CHAGAS DUARTE PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO DATA: 05 / 09 / 87

Suprima-se, no caput do art. 303, a expressão "de posse imemorial".

JUSTIFICATIVA

Jãoferoci outras emendas afastando o termo posse imemorial por entender que ele se prestaria, apenas e tão-somente, a inúmeras pendências judiciais. Basta dizer-se, pois, terras dos índios. Como eles jamais invadem terras de brancos, fica fácil saber o que se vai proteger.

EMENDA ES32923-5

AUTOR: CHAGAS DUARTE PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO DATA: 05 / 09 / 87

Suprima-se o § 1º do art. 303 e dê-se ao § 2º do mesmo artigo esta redação:

Art. 303.....
 § 1º SUPRIMIDO

§ 2º As terras habitualmente ocupadas pelos índios são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda, já refutei a utilização da expressão posse imemorial por entender que ela somente serviria para processos judiciais prolongados e desgastantes. Basta, para a efetiva proteção aos índios, dizer-se que a Constituição protege as terras habitualmente ocupadas por eles.

EMENDA ES32924-3

AUTOR: CHAGAS DUARTE PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO DATA: 05 / 09 / 87

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo VIII do Título IX- DA ORDEM SOCIAL, onde couber:

Art. - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1º A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente.

§ 2º O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do autor ou do seu litisconsorte na posse da terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do poder público, nem elide a responsabilização penal do agente.

345-101/p-19/45

SENADOR MARIO MAIA

EMENDA ES33023-3

AUTOR: Senador MARIO MAIA PARTIDO: PDT/AC

PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: EMENDA DE PLENÁRIO DATA: 07/09/87

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutiva:
 Substitua-se os Art. 302, 303, 304 e 305 pelos seguintes:

Art. 302 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União a proteção desses bens.

§ 1º - As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, e às dos cursos fluviais que nelas incidem.

§ 2º - São nulos e extintos, e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios, não dando, tais nulidade e extinção, direito de ação contra os índios e a União.

Art. 303 - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio-ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 1º - As terras ocupadas pelos índios são bens inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis da União.

§ 2º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e o aproveitamento de recursos energéticos em terras indígenas são privilégios da União e somente poderão ser desenvolvidos quando o exigir o interesse do país, inexistindo reservas ou recursos exploráveis e suficientes para o consumo interno em outras partes do território brasileiro, mediante autorização do Congresso Nacional, caso a caso.

Art. 304. O Ministério Público Federal, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para a defesa judicial dos interesses e direitos indígenas.

JUSTIFICATIVAS

O texto do Substitutivo não comporta apenas correções redacionais. Como está vazado, opõe-se a toda orientação que guiou o debate sobre os direitos indígenas até o momento, no processo constitucional, e constitui acinte ao trabalho anterior dos constituintes e a todo o esforço da sociedade civil organizada, que tem honrado a Assembleia Nacional Constituinte. Para que se recupere aquela orientação, que objetivava garantir aos índios o direito à preservação de suas identidades próprias, o capítulo como um todo exige alteração."

305.10 1p. 20/45

DEPUTADO PRISCO VIANA

EMENDA ES24348-9

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO PRISCO VIANA		PMDB	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO		DATA	
PLENÁRIO		01 / 09 / 87	

EMENDA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º, do artigo 302, do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 1º, do Artigo 302, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"ART. 302 -.....
 § 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória destas e de órgão federal próprio, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO

Para que dois órgãos Federais a tutelar o Índio ? Que se adote a presente emenda para, em lugar da intervenção do Ministério Público, que será desnecessária, visto já intervir órgão Federal próprio, eleger-se a intervenção, juntamente este órgão federal próprio, a comunidade indígena diretamente interessada.

Remove-se, assim uma intervenção de caráter meramente burocrático por outra que envolve pronunciamento do próprio interessado direto no ato.

Ademais, o Ministério Público já tem a função de "Defender, Judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas. .", Conforme disposição contida no inciso IV, do Artigo 180, do mesmo substitutivo do Relator.

Conclui-se pela necessidade de incluir a intervenção do Índio nos atos que lhe dizem respeito, ao invés do Ministério Público.

DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

EMENDA ES32639-2

1) AUTOR: DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

2) PARTIDO: PMDB

3) PLENÁRIO

4) DATA: 05/09/87

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 304 do Substitutivo do Relator. Dê-se ao Art. 304 a seguinte redação:

"Art. 304 - Mediante representação de órgãos federais próprios, as comunidades indígenas poderão ingressar em juízo para defesa de seus direitos e interesses".

JUSTIFICAÇÃO

Seguramente o nobre Relator foi traído por equívoco excusável ao admitir a redação do Art. 304. E isto porque, sendo os índios civilmente incapazes, não podem gozar dos direitos de postulação judicial, salvo por representação. A emenda cogita exatamente dessa hipótese, assim evitando que a Constituição consagre verdadeira aberração jurídica.

EMENDA ES32640-6

1) AUTOR: DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

2) PARTIDO: PMDB

3) PLENÁRIO

4) DATA: 05/09/87

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 1º do Art. 302 a seguinte redação:

"Art. 302 - -----

§ 1º - Os atos que envolvam os interesses das comunidades indígenas terão a participação de órgão federal próprio, sob pena de nulidade".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda conferir maior articulação, organicidade e teor jurídico ao texto constitucional. A exclusão do dispositivo da expressão Ministério Público atende a essas conveniências, uma vez que, no relacionamento dos índios com a sociedade, intervêm os órgãos próprios da Administração Federal. E, nos conflitos postos sub-júdice, são eles representados obrigatoriamente pelo Ministério Público. uma vez que, como os menores, os índios não possuem capacidade civil. Logo a referência feita pelo Art. 302, § 1º, ao Ministério Público é absolutamente ociosa, daí justificar-se a apresentação desta emenda.

EMENDA ES32638-4

1) AUTOR: DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

2) PARTIDO: PMDB

3) PLENÁRIO

4) DATA: 05/09/87

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo 2º do Art. 302.

Art. 302 - -----

§ 1º - -----

§ 2º - A exploração das riquezas minerais nas terras indígenas deverá ser feita com anuência das comunidades indígenas diretamente interessadas, as quais terão direito a participações especiais nos resultados da lavra, na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar a palavra autorização coloca os índios novamente com soberania sobre o subsolo na medida em que lhe garante o poder de veto à própria lavra e com isto pode atingir o interesse e a própria soberania nacional. Em segundo lugar, achamos que o Congresso não deve assumir a função burocrática de conceder autorizações em nome do poder público, tarefa que compete aos órgãos técnicos do Poder Executivo, criado para esse fim. Devemos, isto sim, resguardar ao Congresso Nacional o poder de cassar concessões do poder público, quaisquer que sejam, no interesse nacional. Esta é, sem dúvida, uma forma de fortalecer a posição do Congresso como guardião dos interesses nacionais e do povo, ao invés de colocá-lo como conestador de ações posteriores que venham a ser praticadas pelas concessionárias com a aprovação prévia deste poder. Em terceiro lugar, não achamos que este seja o local adequado para se estabelecer constitucionalmente encargos específicos para aplicação no meio ambiente, a partir da exploração mineral. Sabemos que em alguns casos a mineração tem alto poder poluidor; porém é absolutamente verdade que de modo geral essa poluição é física, enquanto que a indústria de transformação desses bens, ou seja, a metalurgia e a siderurgia são provocadores de poluições químicas muito mais danosas ao meio ambiente. Por essas razões justifica-se esta emenda.

DAJ.101.p. 22/95

DEPUTADO FABULINI JÚNIOR

EMENDA ES28376-6

AUTOR: FARABULINI JUNIOR PARTIDO: PTB
 PLENÁRIO COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: DATA: 03/09/87

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Substitutivo do Relator -

No caput do art. 302, suprimir a expressão:
 " competindo à União a proteção desses bens "

JUSTIFICATIVA

Na verdade defendo ponto de vista segundo o qual o índio precisa ser independente. O paternalismo serviu até agora para prejudicá-lo. Não há dúvida que o índio queira ser livre, autônomo e isso só se consegue dando-lhe espaço e fixando responsabilidades.

Constituinte FARABULINI JUNIOR.

EMENDA ES24187-7

AUTOR: FARABULINI JUNIOR PARTIDO: PTB
 PLENÁRIO COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: DATA: 2/9/87

EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Substitutivo do Relator -

Suprimir a expressão "destes" do § 2º do art. 302º.

JUSTIFICATIVA

Basta a autorização do Congresso Nacional para autorizar a "exploração das riquezas minerais em terras indígenas". Dever-se-à prescindir a autorização dos índios, creio!

Constituinte FARABULINI JUNIOR

EMENDA ES24189-3

AUTOR: FARABULINI JUNIOR PARTIDO: PTB
 PLENÁRIO COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: DATA: 2/9/87

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Substitutivo do Relator -

Suprimir o § 1º do artigo 302º.

JUSTIFICATIVA

Pretendo dar aos índios liberdade. E preciso ver o índio como se vê qualquer brasileiro nato e aí sim estabelecer seus direitos e obrigações. Já é tempo de se dar ao índio o direito de ir e vir e mais plena capacidade jurídica.

Constituinte FARABULINI JUNIOR.

EMENDA ES24186-9

AUTOR: FARABULINI JUNIOR PARTIDO: PTB
 PLENÁRIO COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: DATA: 2/9/87

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Substitutivo do Relator -

Substituir do art. 302º, § 2º a seguinte expressão:
 - onde se lê "terras indígenas" leia-se "terras ocupadas pelos índios"

JUSTIFICATIVA

É preciso esclarecer que as terras estejam ocupadas pelos índios. A expressão terras indígenas é muito ampla e causará problemas.

Constituinte FARABULINI JUNIOR.

DEPUTADO JOSÉ ULISSES OLIVEIRA

EMENDA ES24049-8

Deputado José Ulisses Oliveira PMDB-MG
PLENÁRIO 2/9/87

Dê-se ao "caput" do Artigo 302 do Substitutivo Inicial do Relator a seguinte redação:
"Art. 302. Os índios têm direito ao uso e à posse das terras que ocupam, a preservação de sua organização social, seus usos e costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens, por meio de órgão específico."
JUSTIFICAÇÃO
Com efeito, o texto aqui proposto é mais sintético e claro, evitando o subjetivismo e as ambiguidades mentidas no Substitutivo, como, por exemplo, os conceitos de "direitos originários" e de "posse imemorial".

EMENDA ES24050-1

Deputado José Ulisses Oliveira PMDB-MG
PLENÁRIO 2/9/87

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º, do Artigo 302, do Substitutivo do Relator.
Dê-se ao § 1º, do Substitutivo do Relator redação com o teor que segue:
"ART. 302 -
§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória, sob pena de nulidade, da respectiva comunidade indígena e de órgão federal próprio."
JUSTIFICAÇÃO
Assim exige o legítimo interesse indígena. A sua própria participação, juntamente com órgão federal específico, nos atos que lhe digam respeito.
Ao Ministério Público caberá a defesa da legalidade do ato, como atribuição primária, que lhe é deferido pelo Artigo 178, do Substitutivo, e especificamente, dos interesses das populações indígenas, como ordena o inciso IV, do Artigo 180, ainda do mesmo Substitutivo.
A permanecer a participação do Ministério Público em lugar da comunidade indígena, corresponderá a decretar, de forma permanente, a prevalência da burocracia em detrimento dos interesses do índio em matéria de seu interesse.
Por isso, impõe o acatamento desta emenda.

DEPUTADO JOSÉ TINOCO

EMENDA 1529906-1	PROPOSTA Nº 1529906-1
1) CONSTITUINTE JOSÉ TINOCO	2) DATA 04/09/87
3) PLENÁRIO	4) DATA 04/09/87

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 102, § 2º

O parágrafo 2º do artigo 102 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Artigo 102 - ...

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional ouvido o órgão da Administração Federal próprio de assistência ao Índio e obriga a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 105, do Projeto de Constituição, apenas os que vivem nas reservas indígenas terão direito aos benefícios especiais na lei, incluindo aí a proteção especial do órgão da Administração Federal responsável pela assistência às populações indígenas representando os mesmos perante a sociedade, segundo diz ainda o § 1º do Artigo 102 que trata do assunto.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EMENDA ES34983-0	
AUTOR Constituinte FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PARTIDO PMDB
PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	DATA 05/09/87
TESTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Art. 302</p> <p>No § 2o. substitua-se o termo "autorização" por "anuência" e acrescente-se o termo "autorização" antes da expressão "do Congresso Nacional"</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Emenda de adequação, tendo em vista o disposto no art. 232.</p>	

Acrescentem-se, ao art. 304, os parágrafos 4º e 5º:

§ 4º. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham

por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 5º. A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera repetição de dispositivos que constam do texto da vigente Constituição, nos §§ 1º e 2º do seu art. 198.

A inserção de tais normas, no corpo da Constituição a advir, faz-se indispensável em razão do perigo a que ficarão expostas as populações indígenas, com a interpretação que poderão extrair, de sua simples exclusão do texto constitucional, os Tribunais incumbidos de decidir as questões atinentes às terras habitadas imemorialmente por silvícolas.

É que, a despeito de serem redundantemente explícitas aquelas disposições hoje constantes do texto constitucional, ainda assim não têm sido acatadas na sua inteireza, na aplicação recebida no âmbito do Poder Judiciário, o qual se mostrou sensível a alegações de existência de propriedade privada, na invasão de terras indígenas, ainda que comprovada a sua natureza de habitat imemorial de silvícolas:

"O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:

Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, mas desejo explicitar a minha apreensão, em face do art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Creio que esses artigos ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas.

Ora, nós somos um País de imigração, um País continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação de seu império. Isto se fez sempre, através da História, à custa do aborígene, não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo.

.....
Isto entra em choque, evidentemente, com o art. 153, § 22, da Constituição Federal, que assegura a propriedade privada. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado.

.....
De modo que, na espécie — há, evidente, vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator — entendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho sem indenização.

(voto do Ministro Cordeiro Guerra, do Supremo Tribunal Federal, no MS nº 20.234-MG, in RTJ 99/68)

Teme-se que, expungidas da Constituição tais normas, possa ser entendido que passam a surtir efeitos jurídicos os atos "que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas", em detrimento dos direitos das populações indígenas.

Mantendo-se, na nova Constituição, pelo menos a proteção que já vinha sendo conferida, contra os ocupantes de terras efetivamente habitadas imemorialmente pelos silvícolas, evitar-se-á que, por meio de interpretação comparativa, atinjam-se conclusões que fíndem por frustrar o próprio espírito do constituinte.

DEPUTADO PLINIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTROS

EMENDA ES31890-0	
AUTOR PLINIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTROS	PARTIDO PT
PLENARIO	DATA 09 / 09 / 87
TEXTO/JUSTIFICACAO	
EMENDA SUPRESSIVA	
Suprima-se o Art. 305	
JUSTIFICACAO	
A situaco prevista nesse dispositivo, combinado com o previsto no inciso V do art. 36, que igualmente pleiteia-se seja suprimido, coloca em grave riscoo mult.s grupos indigenas situados prioritamente nas regies Nordeste e no Su - doeste do pas, j que se constituem em povos historicamente discriminados e espoliados de suas terras, as quais no se cansam de nutrir esperancas e para tanto lutam pela sua retomada.	
De outro lado, a excluso de membros de grupos tnicos, do gozo de direitos e garantia. constitucionalmente assegurados, adotando-se o critrio de indole colonialista e ultrapassada, da aculturao, no se coaduna sequer com o es - prito do prprio substitutivo constante no § 5 do art. 6.	

DEPUTADO EZIO FERREIRA

EMENDA ES26142-8

1	CONSTITUINTE EZIO FERREIRA	2	PARTIDO PFL
3	PLÊNARIO	4	DATA 02 / 09 / 87

Dê-se ao parágrafo 2º, do Artigo 302 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Artigo 302 -
 § 2º - É de competência exclusiva do Congresso Nacional examinar os atos de concessão e de autorização de lavra em terras ocupadas por índios; a participação nos resultados da lavra nessas terras será destinada, na forma da lei, para benefício das populações indígenas e proteção do meio-ambiente.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta objetiva os seguintes aprimoramentos:

- 1º) suprime a referência à "autorização dos índios" para exploração das riquezas minerais em terras por eles ocupadas, pois essa norma já está consagrada no parágrafo único do artigo 232 do Substitutivo;
- 2º) transforma a função do Congresso Nacional de "autorizador" da exploração dos recursos minerais em terras ocupadas por indígenas (que exige do Poder Legislativo o exercício de funções administrativas em quebra do princípio da "separação dos poderes"), para fiscalizador da ação da Administração, conferindo-lhe, à semelhança da solução encontrada no setor das comunicações, competência exclusiva para examinar os atos de autorização e de concessão de lavra em terras ocupadas por índios;
- 3º) aperfeiçoa a redação para destinar a participação nos resultados da lavra em terras ocupadas pelos índios, na forma da lei, para benefício dessas populações e para proteção do meio-ambiente.

EMENDA ES26141-0

1	CONSTITUINTE EZIO FERREIRA	2	PARTIDO PFL
3	PLÊNARIO	4	DATA 02 / 09 / 87

Suprima-se do Substitutivo Inicial do Relator o parágrafo 1º do Artigo 302, pelo qual "os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade".

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo é simples redundância. A Constituição já prevê a proteção dos índios, de suas terras e de sua cultura, por meio de um órgão federal específico. Quanto ao Ministério Público, já consta, no artigo 180, IV, a competência da instituição para "defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores".

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA ES25618-1

1	AUTOR	2	PARTIDO
	LUCIO ALCANTARA		PFL
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
	PLENARIO		02/09/84

5	TEXTO/JUSTIFICATIVA
	Substitua-se, no art. 302, <u>caput</u> , a palavra "permanente" por "habitualmente".
	JUSTIFICATIVA
	Os índios são nômades, por natureza. Assim, parece ser mais técnico falar-se em habitualidade.

DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

EMENDA ES33530-8	
<small>AUTOR</small> 2) CONSTITUINTE SIGMARINGA SEIXAS	<small>PARTIDO</small> 4) PMDB
<small>PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO</small> 4) PLENÁRIO	<small>DATA</small> 4) 05 / 09 / 87
<small>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</small> 2) EMENDA SUPRESIVA	
SUPRIMA-SE O ART. 305	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>A emenda visa impedir que se consagre no texto constitucional, orientação que fixa a perspectiva assimilacionista dos índios à sociedade brasileira. Esta base de relacionamento está superada, bem como condenada pela ciência antropológica.</p> <p>Ademais, a leitura desse dispositivo combinado com o inc. V do art. 36 do substitutivo, o qual pleiteia-se seja igualmente suprimido, excluirá do usufruto dos direitos constitucionalmente assegurados muitos grupos indígenas localizados no nordeste, sudeste e sul do país.</p>	

SENADOR CARLOS CHIARELLI

EMENDA ES31776-8	
<input type="checkbox"/> [1] AUTOR	<input type="checkbox"/> [2] PARTIDO
CONSTITUENTE CARLOS CHIARELLI	PFL
<input type="checkbox"/> [3] PLENARIO	<input type="checkbox"/> [4] DATA
PLENARIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	04 / 09/87
<input type="checkbox"/> [5] TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA MODIFICATIVA Dispositivo Emendado: art. 302, § 2º Substitua-se o § 2º do art. 302 pelo seguinte: § 2º - A exploração de riquezas minerais em reservas indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional e obriga a destinação de percentual em benefício das comunidades indígenas e seu meio ambiente, na forma da lei".	

JUSTIFICAÇÃO

Dadas as peculiaridades que envolvem a exploração de riquezas minerais em terras indígenas, apenas ao Congresso Nacional deve cumprir a avaliação da necessidade de exploração de tais riquezas, tendo em vista o interesse nacional.

O percentual a ser concedido às comunidades será fixado em lei ordinária, obedecidos os mesmos critérios do dízimo devido aos superficiários.

DAJ-1011p-32145

DEPUTADO CHRISTOVAM CHIARADIA

EMENDA ES26273-4

AUTOR: CONSTITUINTE CHRISTOVAM CHIARADIA PARTIDO PFL/MG

PL. Nº 23 / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENÁRIO DATA: 02/09/87

TESTE/JUSTIFICACAO

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA
 DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 302 e seus §§ do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao Artigo 302 e seus parágrafos a redação abaixo, com a supressão dos Artigos 303 e seus §§, 304 e 305, nos termos do Art. 23, § 2º do Regimento Interno.

"ART. 302 - Os índios têm direito ao uso e à posse das terras que ocupam e à preservação de sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens, por meio de órgão próprio.

§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas obriga a destinação de percentual nos resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e de meio ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICACAO

A intervenção obrigatória de órgão federal específico em todos os atos que interessam às comunidades indígenas resolve, da forma mais eficiente e com a maior eficiência possível, a difícil questão da tutela dos direitos dos índios e da inevitável exploração de riquezas minerais nas terras que ocupam, conforme o interesse nacional.

Substituiu-se a expressão "direitos originários" do caput do Art. 302 por outras mais consistentes, no que diz respeito à proteção real dos direitos e interesses das comunidades indígenas.

A supressão dos Artigos 303, 304 e 305 tornou-se imperiosa, nos termos do Art. 23, § 2º, do Regimento Interno.

EMENDA ES26275-1

AUTOR: CONSTITUINTE CHRISTOVAM CHIARADIA PARTIDO PFL/MG

PL. Nº 23 / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENÁRIO DATA: 02/09/87

TESTE/JUSTIFICACAO

EMENDA MODIFICATIVA
 DISPOSITIVO EMENDADO: § 2º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 2º do Art. 302 a seguinte redação:

"Art. 302 -
 § 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada ouvida a comunidade indígena interessada e com autorização dos órgãos do Poder Público competentes, assegurada a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICACAO

Não se inclui entre as competências do Congresso Nacional praticar atos típicos e indelegáveis do Poder Executivo, conforme dispõem os Arts. 76 e 77 do próprio Substitutivo. Cabem-lhe as faculdades controladoras e fiscalizadoras. Daí, a presente emenda pretende excluí-lo da competência para autorizar lavras de recursos minerais em terras indígenas e mantê-lo competente para controlar e fiscalizar os atos relacionados com essas atividades. Deixar ao Congresso essa competência é algo tão absurdo como conferir ao Executivo capacidade para elaborar as leis. Assim, está plenamente justificada a presente emenda.

DEPUTADO JOSÉ GERALDO RIBEIRO

EMENDA ES26087-1

CONSTITUINTE JOSÉ GERALDO RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO

02/09/87

EMENDA MODIFICATIVA

RESPECTIVO EMENDADO: Artigo 302 e seus parágrafos do Substitutivo do Relator.

Para a ter a redação abaixo o Art. 302 e seus §§, com a supressão dos Artigos 303 e seus parágrafos, 304 e 305, nos termos do Artigo 23, § 2º, do Regimento Interno.

"ART. 302 - Os índios têm direito ao uso e à posse das terras que ocupam e à preservação

de sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens, por meio de órgão próprio.

§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, sob pena de nulidade.

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas terá a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva organizar de forma racional a tutela dos direitos indígenas, compatibilizando-a com a exploração de riquezas minerais nas terras que ocupam. De um lado, cria-se a intervenção obrigatória de órgão federal próprio, como forma de impedir quaisquer riscos de violação aos direitos indígenas e, de outro lado, suprimem-se disposições controversas, destinadas a gerar perplexidade na aplicação do preceito constitucional. Trocou-se a expressão "direitos originários" do caput do Art. 302, de difícil interpretação e, portanto, de aplicação, por outras de evidente eficácia, por serem claras e objetivas.

Assim justificada em essência, invoca-se, também, em favor da presente emenda o beneplácito do Art. 23, § 2º, do Regimento Interno, quanto à supressão dos artigos 303 e seus parágrafos, 304 e 305, do mesmo Substitutivo do Relator.

SENADOR MARCONDES GADELHA

EMENDA ES22246-5

AUTOR: MARCONDES GADELHA PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO DATA: 01/09/82

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 304 do Substitutivo do Relator. Dê-se ao Art. 304 a seguinte redação: "Art. 304 - Os índios e suas comunidades são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, mediante representação a cargo dos órgãos federais responsáveis pela execução de sua tutela".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma aberração, certamente incluída no Substitutivo por omissão involuntária ou erro excusável do nobre Relator. Como é notório, os índios são civilmente incapazes e criminalmente inimputáveis. Logo não gozam do direito de postulação própria, mas através de representação, a qual incumbe aos órgãos oficiais da União encarregados de exercer a tutela do Estado sobre os índios. A exclusão das organizações do texto do dispositivo também é curial, já que o poder de representação é deferida com exclusividade ao Estado por meio de seus órgãos próprios. Justifica-se, por conseguinte, a apresentação da emenda.

EMENDA ES22246-5

AUTOR: MARCONDES GADELHA PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO DATA: 01/09/82

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 304 do Substitutivo do Relator. Dê-se ao Art. 304 a seguinte redação: "Art. 304 - Os índios e suas comunidades são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, mediante representação a cargo dos órgãos federais responsáveis pela execução de sua tutela".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma aberração, certamente incluída no Substitutivo por omissão involuntária ou erro excusável do nobre Relator. Como é notório, os índios são civilmente incapazes e criminalmente inimputáveis. Logo não gozam do direito de postulação própria, mas através de representação, a qual incumbe aos órgãos oficiais da União encarregados de exercer a tutela do Estado sobre os índios. A exclusão das organizações do texto do dispositivo também é curial, já que o poder de representação é deferida com exclusividade ao Estado por meio de seus órgãos próprios. Justifica-se, por conseguinte, a apresentação da emenda.

EMENDA ES22247-3

AUTOR: MARCONDES GADELHA PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO DATA: 01/09/82

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Suprima-se o § 2º do Artigo 302.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar todos os atos do Poder Executivo, inclusive da Administração indireta, conforme dispõe o inciso X, do Art. 77, do próprio substitutivo. Então, essa prerrogativa que o § 2º do Art. 302 pretende deferir ao Congresso constitui apenas um pleacismo constitucional, com efeitos negativos na aplicação prática da norma. Justifica-se, assim, portanto, a apresentação da presente emenda.

EMENDA ES22481-6

AUTOR: MARCONDES GADELHA PARTIDO: PFL
 PLENÁRIO PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO DATA: 01/09/82

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 2º do Artigo 302 a seguinte redação:

"Art. 302 - -----

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização dos índios e obriga a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei".

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Congresso Nacional, conforme a definição de suas funções institucionais inscritas nos Arts. 76 e 77, competência autorizativa. Cabe-lhe prerrogativas de controle e fiscalização, conforme as normas mundialmente em vigor nas democracias representativas. Junta-se a essa impropriedade, o fato de que o inciso X, do Art. 77 do Substitutivo confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar os atos do Executivo. Conferir ao Congresso competência autorizativa é tão aberrante quanto atribuir ao Poder Executivo competência para elaborar as leis. A emenda não só se justifica, como é indispensável para manter o equilíbrio dos poderes, dentro do princípio universal da harmonia e independência dos órgãos estruturais do Estado.

DEPUTADO JORGE VIANNA

EMENDA ES30804-1

1) CONSTITUINTE JORGE VIANNA
PARTIDO PMDB
2) PLENÁRIO
DATA 04/09/87

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 427 § 3º
302 Substitui-se pelo de redação seguinte o parágrafo 3º do Art. 427 do Projeto:
"Art. 427 - ...
§ 3º - A lei ordenará que a cata, a fiscoação e a garimpagem em terras indígenas só serão permitidas aos índios."
JUSTIFICACAO
Torna-se indispensável adequar a vontade dos constituintes que elaboraram o dispositivo na Comissão da Ordem Social à sua verdadeira intenção. Com efeito, pretendia-se conceder com exclusividade aos índios as atividades enumeradas no parágrafo que se quer emendado. Todavia, uma redação imprudente destinou-lhes apenas uma faculdade, abrindo, assim, espaços a violações indesejáveis aos direitos das comunidades indígenas, justamente o bem maior objeto da tutela estabelecida no Projeto da Ordem Social.
Essas razões justificam plenamente a admissão

EMENDA ES30805-0

1) CONSTITUINTE JORGE VIANNA
PARTIDO PMDB
2) PLENÁRIO
DATA 04/09/87

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Parágrafo 3º do Artigo 291
Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 3º do Artigo 291:
"Art. 291 - ...
§ 3º - A lei regulamentará a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, fabrico, bebidas alcoólicas e defensivos agrícolas."
JUSTIFICATIVA
São justas as preocupações do legislador constituinte em relação à difusão de propaganda sobre os tópicos abordados no parágrafo 3º do Artigo 291. Todavia, torna-se impossível seguir ao texto constitucional uma vedação abrangente e rigorosa, tanto porque tal hipótese importaria invasão intolerável do campo reservado à legislação ordinária, quanto em razão dos complexos aspectos que o problema apresenta. Bebidas como o vinho e outras alcoolicamente dosadas, notoriamente isentas de efeitos malefícios à saúde - até mesmo indicadas como estabilizadores orgânicos -, seguramente não devem ter sua propaganda proibida. O contrário disso seria condenar à inviabilidade econômica importantes setores produtivos, reduzir a receita de impostos dos Estados e da União e introduzir turbulências sociais graves, entre as quais o aumento das taxas de desemprego.

Quando à propaganda de medicamentos e formas de tratamento, o dispositivo que se deseja modificar contraria interesse fundamental da sociedade. Ainda agora, as agências estatais de âmbito federal utilizam massivamente os meios eletrônicos de comunicação para instruir a população sobre as formas de ataque da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (Aids) e as precauções terapêuticas capazes de evitá-la. Se, acaso, vigorasse o parágrafo 3º do Artigo 291, essa campanha não poderia ser realizada - excusado dizer, com gravíssimas repercussões sociais. Também as autoridades a cargo da saúde pública estariam impedidas de didatizar sobre as terapias emergenciais nos casos de desidratação, com a prescrição de soro fisiológico aos primeiros sinais clássicos - vômitos, febre e diarreia - da moléstia. Como é notório, o Governo realiza campanha anual através dos meios eletrônicos e impressos de comunicação, utilizando sempre e exatamente os elementos de terapia e diagnóstico retro indicados, o que não poderia fazer na vigência do indigitado dispositivo.

Quando aos agrotóxicos, o precitado parágrafo incide nos mesmos equívocos. Começa pela impropriedade semântica, desde que o nome consagrado nos meios científicos, empresariais e rurais é o de defensivo agrícola. E assim que o define, também, com o caráter de obrigatoriedade legal, a Associação Brasileira de Normas Técnicas. Trata-se, igualmente, de diferenciação conceitual, pois a expressão agrotóxicos supõe a eliminação das insurgências agrárias por meio de tóxicos, quando a aplicação desses produtos se destina a defender as lavouras dos ataques de pragas e de outros agentes destruidores.

Ao mesmo tempo, a simples proibição de sua propaganda, sem as necessárias e indispensáveis ressalvas, causaria danos irreparáveis à produção agrícola nacional. Em alguns estados, como o Mato Grosso do Sul - um dos maiores produtores agrícolas do País - os órgãos do Ministério da Agricultura instruem os agricultores através do rádio e televisão sobre o uso de técnicas e defensivos agrícolas no combate ao ataque de pragas e demais agentes agressores, de modo a evitar prejuízos irreparáveis à produção agrícola. Já em Santa Catarina, outro tradicional e importante produtor de gêneros alimentícios primários, utiliza-se os meios eletrônicos de comunicação na difusão de avisos fitossanitários à comunidade rural. É assim que tem sido possível evitar os ataques de pragas de toda a sorte - lagartas, pulgões e outros predadores -, cujo aparecimento sucede às variações imprevisíveis da pressão atmosférica ou em consequência das elevações de temperatura. Quando esses fenômenos climáticos ocorrem, os lavradores são logo alertados pelos avisos fitossanitários e, desse modo, tomam as precauções necessárias para impedir a ação dos elementos biológicos destruidores. E esta é uma prática que se vem alastrando por todas as áreas agrícolas do País.

Por todas essas razões, a vedação constitucional prevista no parágrafo 3º do Artigo 291 só serviria para causar graves prejuízos ao País, desde que só a legislação ordinária, na vastidão ilimitada de sua competência, poderia acolher o princípio e estabelecer as ressalvas indispensáveis. Está, de conseguinte, plenamente justificada a presente emenda.

EMENDA ES32256-7

1) CONSTITUINTE JORGE VIANNA
PARTIDO PMDB
2) PLENÁRIO
DATA 05/09/87

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.
Dê-se ao § 1º do Art. 302 a seguinte redação:
"Art. 302 - ...
§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, sob pena de nulidade."
JUSTIFICACAO
Constitue bis in idem a colocação do Ministério Público, ao lado de órgão federal próprio, como entidade interveniente nos atos que envolvam interesses indígenas. Ao órgão próprio seguramente caberá exercer proteção sobre os interesses indígenas e ao Ministério Público representá-los nas questões judiciais. Ora, como os índios são civilmente incapazes e criminalmente inimputáveis, a intervenção do Ministério Público é automática e obrigatória, independentemente de qualquer ordenamento constitucional. Portanto, a emenda se destina a evitar que a Constituição, que deve ser um documento de inteligência jurídica, consagre um pleonasmoinjustificável.

DEPUTADO ROBERTO AUGUSTO

EMENDA ES24373-0	
DEPUTADO ROBERTO AUGUSTO	PIB/ES
PLENARIO	02/09/87

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigos 232 e 233 e seus parágrafos; § 2º do Artigo 295 e § 2º do Artigo 302.

Substitua-se os Artigos e parágrafos acima mencionados pelo da redação seguinte:

"Art. () - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão do Governo Federal, na forma da lei, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

§ 1º - No interesse nacional, a lei regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.

§ 2º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida, na forma especificada em lei."

JUSTIFICATIVA

As disposições constantes dos artigos e parágrafos que se pretende substituir com a presente proposta encerram, em seu bojo, princípios que tornam praticamente inviável o desenvolvimento do setor mineral brasileiro. Tal fato é inadmissível, particularmente se considerarmos a grande formação geológica favorável que o BRASIL abriga em seu Território e a crescente importância estratégica dos bens minerais no desenvolvimento sócio-econômico das nações. O Produto Mineral Brasileiro — que hoje representa cerca de 4% do PIB —, é reconhecidamente baixo em relação à potencialidade do País. É evidente, também, a escassez de capital nacional disponível para aumentá-lo, em proporções mais aceleradas. Verifica-se, ainda, ser conhecidamente insuficiente a capacidade de o País vir a gerar as divisas necessárias para fazer frente aos seus compromissos financeiros internacionais e à importação de bens vitais para o seu desenvolvimento.

Neste contexto, os fundamentos da atividade minerária necessitam ser convenientemente abordados no texto constitucional, de forma a irradiar estímulos para o seu desenvolvimento, em proveito dos interesses globais do País. Neste sentido, temos que considerar que, por dependermos, ainda, fortemente, do subolo alheio, os bens minerais representam o mais oneroso item da nossa pauta de importação. Concomitantemente, é, nas riquezas do nosso subsolo, que reside o mais promissor item de exportação do País.

Desta forma, a presente proposta tem como objetivo único proporcionar a necessária orientação constitucional para o desenvolvimento deste importante setor, em contraposição às restrições que ora se lhe apresentam.

DEPUTADO EVALDO GONÇALVES

EMENDA ES21761-5	
1) AUTOR CONSTITUINTE EVALDO GONÇALVES	2) PARTIDO PFL-PB
3) PLÊNARIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLÊNARIO	4) DATA 01/09/87
5) TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Dê-se ao artigo 302 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:</p> <p>"Artigo 302 - Os índios têm direito ao uso e à posse das terras que ocupam, e à preservação de sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competendo à União a proteção desses bens, por meio de órgão próprio.</p> <p>§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas obriga à destinação de percentual nos resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei".</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Com a redação dada ao Artigo 302, emendado, a matéria sobre os direitos indígenas e as condições de atuação econômica em suas terras estão integralmente atendidas.</p> <p>É imperioso que o texto constitucional seja claro para possibilitar à legislação ordinária proporcionar a defesa, também clara, dos interesses e dos direitos indígenas.</p> <p>Conceito genérico, como consta do texto do artigo emendado (302), "direitos originários" por de dar margem a que a legislação ordinária venha em prejuízo dos reais direitos e interesses dessas populações. Em consequência desta emenda, impõe a supressão dos demais artigos do Capítulo VIII, do Título IX, do Projeto.</p>	

DEPUTADO COSTA FERREIRA

EMENDA ES30065-2

1	AUTOR CONSTITUINTE - COSTA FERREIRA	2	PARTIDO PFL
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO EMENDA DE PLENÁRIO	4	DATA 04 / 09 / 87

5	TEXTO/JUSTIFICACÃO
<p>Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 302, do Capítulo VIII, do Título IX, deste Projeto de Constituição, a seguinte redação:</p> <p>Art. - 302 ----- § 1º ----- § 2º - A exploração das riquezas minerais internas indígenas, serão da competência exclusiva da União, nos moldes do artigo 32 e seus incisos XI e XIII, desta Constituição, ouvido o Congresso Nacional, sendo que um percentual desta, será aplicada em benefício das Comunidades indígenas, na forma da lei.</p>	

J U S T I F I C A T I V A

A exploração de riquezas minerais em terras indígenas, é uma das competências da União e para que isto ocorra deve a iniciativa ser da União, com prévia autorização do Congresso Nacional.

E os benefícios, uma parte deste, será repartido em prol dos índios, para sua sobrevivência digna, onde haja saúde, educação e até sua profissionalização.

Nunca ser estas atribuições tuteladas por Instituições Internacionais, que estão de olho não em índios brasileiros e sim querendo usá-los como trampolim para satisfazer a ganância nas riquezas minerais da nossa pátria, além de nos criar sérios incidentes que se assim permitirmos, consequências desagradáveis para as nossas relações internacionais, visto que, existe até quem defenda ser a amazônia, um patrimônio da humanidade e não do Brasil.

DEPUTADO DELIO BRAZ

EMENDA ES33909-5

1	AUTOR	2	PARTIDO
1	DEPUTADO DELIO BRAZ	2	PMDB
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
3	PLENÁRIO	4	05 / 09 / 87

7

EMENDA MODIFICATIVA.
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 302, § 2º.

Substitua-se, no § 2º do art. 302, a expressão "com autorização destes e do Congresso Nacional" por "com autorização do Congresso Nacional".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa compatibilizar o parágrafo com o "caput" do artigo que atribui à União a responsabilidade pela proteção dos bens dos índios. A exigência de que os próprios silvícolas participem dos atos mencionados no dispositivo apenas contribui para a ingerência reprovável de pessoas ou grupos voltados para interesses diferentes daqueles realmente pertinentes aos índios.

EMENDA ES33910-9

1	AUTOR	2	PARTIDO
1	DEPUTADO DELIO BRAZ	2	PMDB
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
3	PLENÁRIO	4	05 / 09 / 87

7

EMENDA SUPRESSIVA.
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 303.

Suprima-se, do "caput" do art. 303, a expressão "cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes".

J U S T I F I C A T I V A

É flagrante o aspecto extremado de que se reveste o dispositivo acima, não podendo figurar no texto constitucional. Basta se atente para a determinação de que o usufruto dos recursos fluviais far-se-á exclusivamente pelos índios, o que impediria até mesmo a implantação de aquedutos pela própria União. Sem precisar aditar que os índios estariam incapacitados para desenvolver uma atividade dessa natureza.

DEPUTADO PAULO MARQUES

EMENDA ES24908-8

2) Constituinte PAULO MARQUES

3) Plenário

4) PFL

5) 02/09/87

6) **TERMO DE JUSTIFICAÇÃO**

Substituam-se os arts. 302 a 305 do Substitutivo do Relator por um só artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 302 - As terras habitadas pelos índios são inalienáveis, cabendo-lhes a sua posse permanente e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Declaram-se a nulidade e a extinção dos efeitos de atos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvicultores.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata este artigo não dão direito aos ocupantes a qualquer ação ou indenização contra a União ou os índios"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de garantir a eficácia do art. 198 da Constituição em vigor, resultando de três proposições do então Presidente da FUNAI, em 1969, trabalhadas pelos juristas Pedro Aleixo e Carlos Medeiros.

Esse artigo informou, juntamente com a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho, toda a atual legislação Indigenista, inclusive o Estatuto do Índio, irretocável na proteção das comunidades indígenas, sua sobrevivência e das suas instituições, sua propriedade, seus ritos e costumes, garantida, inclusive, a educação bilíngue. Para isso, não precisamos de nenhuma ajuda intelectual dos antropólogos austríacos.

DAJ-10117-41145

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS

EMENDA ES20974-4

Constituinte SIQUEIRA CAMPOS

PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º do Artigo 304 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 1º do Artigo 302 a seguinte redação:

*Art. 302 -

§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória do órgão federal próprio, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do Ministério Público do dispositivo era objeto de emenda pretende eliminar excesso de burocracia no tratamento dessa questão, na proteção das próprias índias. Se a

EMENDA ES20973-6

Constituinte SIQUEIRA CAMPOS

PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 304 do Substitutivo do Relator.

Suprima-se o Art. 304

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Artigo 304 é absolutamente indispensável para que a Constituição não revoque a própria Constituição, estabelecendo, assim, um conflito irreparável para as comunidades indígenas. É isto porque o precitado dispositivo confere aos índios legitimidade para postular em Juízo, quando se sabe que eles são civil e criminalmente incapazes. Não é por outra razão que a União Federal tutela as comunidades indígenas e, nessa condição, exerce em seu favor o direito de representação judicial. A emenda ora proposta é, pois, plenamente justificada.

tutela indígena é exercida pela União, através de órgãos próprios não se justifica a inclusão de mais um poder tutelar. Nas questões postas no Judiciário, a intervenção do Ministério Público é obrigatória e automática, uma vez que os índios são civilmente incapazes e inapetíveis criminalmente. Logo, não há razão alguma que possa justificar a redundância pretendida pelo dispositivo que se trata de...

EMENDA ES30274-4

AUTOR: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2º do Artigo 302 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 2º do Art. 302 a seguinte redação:

*Art. 302 -

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só poderá ser efetivada com autorização dos índios e obriga à destinação de percentual sobre resultados da lavra, em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se deseja emendar concede ao Congresso Nacional competência para autorizar exploração de riquezas minerais em terras indígenas. Essa competência, todavia, é universalmente deferida ao Poder Executivo, nas democracias representativas, pela razão elementar de que ao Legislativo cabe "fiscalizar e controlar" os atos do Executivo, tal como o próprio Substitutivo prevê no inciso X do Art. 77. Manter o ordenamento do Art. 302, § 2º, constitui deformação tão ou mais grave do que conferir ao Poder Executivo competência para elaborar leis. A emenda, portanto, corrige essa distorção, para garantir a harmonia e independência dos poderes, como é da melhor doutrina constitucional.

EMENDA ES30194-2

Constituinte SIQUEIRA CAMPOS

PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 302 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

O ART. 302 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

*Art. 302. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, que estejam incluídas entre os bens da União, desde que efetiva e permanentemente estejam por eles habitadas e ocupadas, competindo à União, aos Estados e Municípios a proteção da organização social, usos, costumes, línguas, crenças e tradição.

§ 1º. Os atos que envolvam interesse de grupos indígenas, relacionados com terras, terão a participação obrigatória do órgão próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 2º. A exploração das riquezas minerais em terras efetivamente ocupadas e habitadas por grupo de índios só pode ser efetivada com autorização da União, através do Órgão próprio e a participação dos resultados da lavra em benefício do grupo envolvido e do meio ambiente obedecerá o que a lei dispuser."

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade da assistência aos índios deve ser atribuição de todos - União, Estados e Municípios - e não só da União. Os grupos de índios são usufrutuários de terras da União, que é a proprietária, sendo inaceitável que esta se subordine e dependa da vontade destes.

Procura-se caracterizar de que se trata de terras efetivamente ocupadas e habitadas por grupo de índios.

Esta emenda constitui valiosa contribuição do Dr. Jurandir Fonseca.

EMENDA ES30336-8

Constituinte SIQUEIRA CAMPOS

PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 305 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 305 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"Parágrafo único. O retorno de índios citados no "caput" não lhes assegura os mesmos direitos daqueles que já ocupam e habitam permanentemente as terras a eles destinadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proteção excepcional que a Constituição assegura é destinada aos índios que habitam permanentemente terras a eles destinadas pela União (proprietária).

Os índios que vivem nas cidades e perímetros urbanos onde desenvolvem atividades comuns a todos, ficarão excluídos daquela proteção extra, pois já integram a força de trabalho da Nação. O simples retorno ou visita à áreas ocupadas por índios não admite os benefícios.

Esta emenda constitui valiosa contribuição do Dr. Jurandir Fonseca.

DEPUTADA RITA FURTADO

EMENDA ES31716-4

AUTOR RITA FURTADO

PARTIDO PFL

PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO

DATA 04/9/87

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 32º

De-se a seguinte redação ao Artigo 32º do Substitutivo do Relator:

Art. 32º - Cabe privativamente à União, legislar sobre:
.....
V - águas, telecomunicações, informática e energia.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir impropriedade constante do texto original do Anteprojeto/Substitutivo do Relator.
Suprimiu-se na proposta a inclusão da radiodifusão, visto que conceitualmente ela está inserida nas telecomunicações.

DEPUTADO ALCENI GUERRA

EMENDA ES34448-0

1. AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

2. PARTIDO: PFI

3. PLENARIO

4. DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICACAO

MODIFICA a redação do §2º, do Artigo 302, para a seguinte:

Artigo 302.....

§2º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e riquezas naturais, somente poderão ser desenvolvidas co-

no privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro, e, só pode ser efetivada com autorização das comunidades indígenas, e do Congresso Nacional, obrigando a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício daquelas comunidades e do meio-ambiente, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

O texto atual do substitutivo omitiu os pressupostos básicos para exploração de recursos minerais nas terras indígenas, que constava do texto da Comissão de Ordem Social.

EMENDA ES34449-8

1. AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

2. PARTIDO: PFI

3. PLENARIO

4. DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICACAO

MODIFICAR a redação do Artigo 304, para a seguinte:

Artigo 304 - Os índios, suas comunidades e organizações, o Ministério Público e o Congresso Nacional, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos interesses e direitos dos índios.

§1º - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

§2º - Ao Ministério Público compete a defesa e proteção dos direitos dos índios, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§3º - A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, a preservação e restauração de seus direitos, a reparação de danos e a promoção de responsabilidades dos ofensores.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que sob esta redação, os índios estarão melhor protegidos judicialmente.

DAJ.101.p. 44/45

DEPUTADO ALCENI GUERRA

EMENDA ES34450-1

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFL

PLENARIO / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICATIVA

MODIFICAR a redação do § 3º, do Artigo 302, para a seguinte:

Artigo 302 -

§ 3º - Ficam vedadas as remoções de grupos indígenas de suas terras - salvo nos casos de epidemia, de catástrofe de natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado, e, proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras, temporariamente, desocupadas - e, aplicação de qualquer medida que limite seus direitos à posse e ao usufruto exclusivo.

JUSTIFICATIVA

Na redação atual, sob pretexto de "Interesse Nacional", as terras temporariamente desocupadas pelos índios podem ser usadas para outros fins, o que se confirmaria como uma forma de violência contra as populações indígenas.

EMENDA ES34448-0

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFL

PLENARIO / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICATIVA

MODIFICA a redação do §2º, do Artigo 302, para a seguinte:

Artigo 302.....

§2º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e riquezas naturais, somente poderão ser desenvolvidas em privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro, e, só pode ser efetivada com autorização das comunidades indígenas, e do Congresso Nacional, obrigando a destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades e do meio ambiente, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

O texto atual do substitutivo omitiu os pressupostos básicos para exploração de recursos minerais nas terras indígenas, que constava do texto da Comissão de Ordem Social.

EMENDA ES34505-2

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFL

PLENARIO / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICATIVA

ACRESCENTAR, no §2º, do Artigo 303, o seguinte:

Artigo 303.....

"aberto à União Demarcação", na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o Congresso Nacional legisle sobre a imediata demarcação das terras indígenas.

EMENDA ES34506-1

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFL

PLENARIO / COMISSÃO / SUBCOMISSÃO: PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICATIVA

ACRESCENTE-SE, onde couber no Capítulo VIII, "DOS INDIOS", o seguinte artigo:

Capítulo VIII.....

A execução da política indigenista, submetida aos princípios e direitos estabelecidos neste capítulo, será coordenada por órgão próprio da Administração Federal, subordinado a um Conselho de Representações Indígenas, a serem regulamentados em lei.

JUSTIFICATIVA

O texto atual omitiu a participação das populações indígenas na execução de sua política.

DEPUTADO ALCENI GUERRA

EMENDA ES34505-2

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFI

PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICACAO

ACRESCENTAR, no §2º, do Artigo 303, o seguinte:

Artigo 303 -
"cabendo à União demarcá-las", na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o Congresso Nacional legisle sobre a imediata demarcação das terras indígenas.

EMENDA ES34506-1

AUTOR: Constituinte ALCENI GUERRA

PARTIDO: PFI

PLENARIO

DATA: 05/09/87

TEXTO/JUSTIFICACAO

ACRESCENTE-SE, onde couber no Capítulo VIII, "DOS INDIOS", o seguinte artigo:

Capítulo VIII.....
.....
A execução da política indigenista, submetida aos princípios e direitos estabelecidos neste capítulo, será coordenada por órgão próprio da Administração Federal, subordinado a um Conselho de Representações Indígenas, a serem regulamentados em lei.

JUSTIFICATIVA

O texto atual omitiu a participação das populações indígenas na execução de sua política.